

Diário Oficial

REPÚBLICA **FEDERATIVA**

ANO CXXVIII - Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

de 1990.

iulho .

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dã outras providên-

Sumário

	PÁGIN
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1356
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1357
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1358
MINISTERIO DA JUSTICA	1358
MINISTERIO DA AERONAUTICA	1359
MINISTERIO DA SAUDE	1359
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	1359
MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	1360
MINISTERIO DA INFRA-ESTRUTURA	1360
MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL	1361
TRIPLINAL DE CONTAC DA LINIÃO	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.	1361
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	1361
INEDITORIAIS	1363
ÍNDÍCE	1363

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.068, de 13 de julho de 1 990.

Acrescenta parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

PRESIDENTE DA REPOBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O art. 69 da Lei nº 8.025,de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 59 - Considera-se legitimo ocupante, nos termos § 59 - Considera-se legitimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou compa nheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lel.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, em 13 de 1699 da Independência é 1029 da República.

publicação.

de 1 990;

FERNANDO COLLOR Bernardo Cabral

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional décreta e eu sanciono a seguinte REPOBLICA

LIVRO I

LEI Nº 8.069, de 13 de

PARTE GERAL

TÍTULO Í

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 20 - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa ató doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e un anos de idade.

Art. 30 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais increntes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-sa-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 40 - É dever da família, da comunidade, da so-ciedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta priori-dade, a efetivação dos direitos roferentos à vida, à saúde, à ali-mentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência fami-liar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreen-

a) primazia de receber proteção e socorro em quais-quer circunstâncias; b) procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das polí-ticas sociais públicas;

ticas sociais publicas; d) destinação privilegiada de recursos públ áreas relacionadas com a protoção à infância e à juventude.

de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violên-cia, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 60 - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem co-mum, os direitos e doveres individuais e coletivos, e a condição pe-culiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAUDE

proteção à vida e à saúde, mediante a cfetivação de políticas sociais públicas que pormitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.